

**P A R E C E R****Nº 2847/2013<sup>1</sup>**

- PL – Poder Legislativo. Projeto de resolução que dispõe sobre o fornecimento de lanches aos servidores quando da realização de sessões e audiências públicas no horário noturno. Análise da validade. Considerações.

**CONSULTA:**

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de resolução que dispõe sobre o fornecimento de lanches aos servidores quando da realização de sessões e audiências públicas no horário noturno.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de resolução.

**RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que em razão de sua autonomia, o Poder Legislativo desfruta de prerrogativas próprias (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno (RI), a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa,

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO,DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (Direito Municipal Positivo, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Isto é, no caso concreto, pode o Regimento Interno ou a resolução (como no caso) dispor sobre o oferecimento de lanches a serem servidos durante as suas realizações, muito embora não seja exigida tal formalidade.

Nesse particular, insta salientar que a concessão de café, leite, suco e pães de cortesia para os vereadores e servidores em reuniões de trabalho constituem medidas aptas a proporcionar um ambiente de trabalho mais agradável e produtivo, além de ensejar motivação aos funcionários, promovendo uma melhor relação entre os servidores. Tais medidas, portanto, podem conduzir a realização de um trabalho coletivo de melhor qualidade nas repartições públicas efetivando, em última análise, o princípio da eficiência administrativa.

Com efeito, a realização de despesas dessa natureza e de pequena monta se justificam como uma medida que objetiva dar maior eficiência na realização das atividades exercidas pelos servidores e vereadores, pois nas organizações, independentemente da natureza do trabalho individual, o que conta e prevalece é o trabalho em grupo. É o grupo motivado o alicerce do sucesso da organização.

É evidente que a verificação da legalidade de despesas desse

tipo sempre se encontra condicionada à existência de previsão orçamentária e à estrita observância das normas e princípios insculpidos nas Leis nº. 4.320/64 e nº. 8.666/93.

Por tudo que precede, concluimos a presente consulta no sentido da validade do projeto de resolução, desde que haja dotação orçamentária para tal despesa e observância à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2013.